

**SUSPENSÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE GRÂNDOLA E ADOÇÃO DE MEDIDAS
PREVENTIVAS**

RELATÓRIO

ÍNDICE

1.	ENQUADRAMENTO	3
2.	A INCIDÊNCIA TERRITORIAL DA SUSPENSÃO DO PDMG E DAS MEDIDAS PREVENTIVAS – CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA	8
3.	A ÁREA A SUSPENDER NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL.....	10
3.1	O PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DO ALENTEJO.....	10
3.2	O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE GRÂNDOLA	11
4.	FUNDAMENTOS DA SUSPENSÃO E ENQUADRAMENTO NO RJIGT	13
5.	AS MEDIDAS PREVENTIVAS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE / ENQUADRAMENTO NO RJIGT.....	16
5.1	ÂMBITO TERRITORIAL	16
5.2	ÂMBITO MATERIAL.....	18
5.3	ENTRADA EM VIGOR E ÂMBITO TEMPORAL.....	19
6	TEXTO REGULAMENTAR DAS MEDIDAS PREVENTIVAS.....	20

ÍNDICE FIGURAS

Figura 1 – Área objeto da suspensão parcial do PDMSC e das medidas preventivas.....	6
Figura 2 – Extrato da Planta de Ordenamento do PDM de Grândola, com a delimitação da área objeto da suspensão parcial do PDMG e das medidas preventivas	9

ÍNDICE ANEXOS

Anexo I - Relatório de Enquadramento Territorial, Ambiental e Estratégico	
Anexo II - Estudo de Odores	
Anexo III - Extrato da Planta de Ordenamento do PDM de Grândola com a identificação da área a suspender e a sujeitar a medidas preventivas	
Anexo IV – Extrato das Plantas de Condicionantes do PDM de Grândola com a identificação da área a suspender e a sujeitar a medidas preventivas (2 plantas: Condicionantes REN, RAN, RN2000, RNES, AHO e Outras Condicionantes)	

1. ENQUADRAMENTO

A Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e Urbanismo (LBPPSOTU), Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, conjugada com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), constante do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, respetivamente, no artigo 50.º e no artigo 115.º e seguintes, estabelecem a possibilidade dos programas e planos territoriais serem sujeitos a procedimentos de dinâmica, entendendo-se como tal os procedimentos de suspensão, alteração e revisão ou mesmo de revogação. A dinâmica do planeamento tem como pressuposto de base a avaliação da respetiva execução e tem como objetivo último a adequação dos programas e planos às condições económicas, sociais, culturais e ambientais, que entretanto se foram alterando.

A dinâmica dos planos territoriais de âmbito municipal constitui assim um mecanismo que contribui para flexibilidade e adaptabilidade do sistema de gestão territorial e para ganhos de eficiência deste. A suspensão de um plano de âmbito municipal ou intermunicipal, por iniciativa do Município, pode ser determinada quando se verificarem circunstâncias excecionais resultantes de alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social local ou de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano (artigo 126.º, n.º 1, alínea b) do RJIGT).

O procedimento de suspensão é, portanto, um procedimento a adotar em situações excecionais determinadas pela necessidade de salvaguardar interesses públicos concretos e identificados, cuja prossecução estaria em crise, caso não fosse adotada a suspensão do plano territorial, por a respetiva salvaguarda não ser compatível com o desenrolar dos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão do mesmo, pela circunstância do aproveitamento urbanístico à luz do plano em vigor poder comprometer a liberdade de planeamento ou tornar mais onerosa a execução do novo plano, a sua alteração ou revisão.

O Plano Diretor Municipal (PDM), enquanto instrumento de gestão territorial de âmbito municipal estabelece, de acordo com o n.º 1 do artigo 95.º do RJIGT, a *estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.*

Contudo, e como acima se referiu, da dinâmica verificada no território, desde o âmbito social e económico e conjuntural ao urbanístico e ambiental, num mundo cada vez mais global, pode resultar a necessidade de introduzir ajustes e/ou repensar as opções previstas nos planos, designadamente no PDM, de modo a que a ação do presente não comprometa o desenvolvimento sustentável futuro.

Tendo sido determinada a elaboração do "Plano de Pormenor Intermunicipal da Comunidade de Adultos Ativos Essência Lousal e Faleiros (PPICAAELF)", que abrange parte do território do

Município de Grândola (Lousal) e parte do território do Município de Santiago do Cacém (Faleiros), para concretização de um Projeto que se baseia em experiências internacionais estabelecidas, visando a criação de Comunidades de Adultos Ativos (CAA) e novas valências de lazer, enquanto componente fundamental e vetor estratégico ainda insuficientemente explorado, tanto a nível dos Municípios de Grândola e de Santiago do Cacém, como a nível nacional, no sentido de assim aproveitar potencialidades destes concelhos para os referidos fins, sobretudo nas zonas mais interiores de ambos os Municípios, o que contribuirá para infletir a tendência de desertificação humana que se verifica e constituir um fator indutor do respetivo desenvolvimento económico e social.

Do ponto de vista conceptual, pode-se descrever uma CAA como uma vila ou um bairro pensado para estimular as relações sociais, onde os serviços e as atividades coletivas praticadas ao ar livre – ou seja, os equipamentos de uso coletivo e as necessárias infraestruturas – adquirem grande protagonismo. A principal característica é o facto de os residentes deverem ter uma certa idade, sendo que a estadia de familiares e amigos com menos de 55 anos é admissível, mas sempre em regime de visita temporária.

Assim, para salvaguarda do Projeto da CAA subjacente ao PPICAAELF, impõe-se assegurar condições de preservação da qualidade ambiental da respetiva envolvente próxima, constituída por uma ocupação agrícola e florestal e por uma paisagem característica do Baixo Alentejo.

A análise já efetuada no âmbito do **Relatório de Enquadramento Territorial, Ambiental e Estratégico (anexo I)**, analisa as condições de manutenção e valorização dos elementos ambientais e paisagísticos do local, **mas avalia também em que medida eventuais alterações nos territórios envolventes podem vir a influenciar o sucesso do mesmo, no que se refere aos fatores ambientais paisagem/bacias visuais, recursos hídricos, qualidade do ar e odores** (estes últimos analisados no Estudo de Odores - **anexo II**).

A análise técnica constantes destes documentos justifica a adoção de medidas de carácter antecipatório e preventivo, em concreto, para a necessidade de salvaguardar a preservação do estado atual do território envolvente numa faixa de cerca de 3.000 m, no âmbito da qual se distinguem **duas áreas** em função da proximidade aos limites da área de intervenção do PPICAAELF e dos impactes exetáveis, **às quais se associam diferentes mecanismos de salvaguarda, concretizados no diferente conteúdo material das medidas preventivas propostas para aquelas duas áreas.**

Pese embora o regime de salvaguarda de conflitos ambientais entre usos contido no Plano Diretor Municipal de Grândola¹ (PDMG), há fatores de possível risco da alteração das condições ambientais locais que derivam de algumas das atividades permitidas em solo rústico.

No que se refere à edificabilidade nas categorias Espaços Agrícolas - Outros Espaços Agrícolas e Espaços Florestais de Produção, envolventes à área de intervenção do PPICAAELF, o PDMG admite como usos complementares do uso dominante, a atividade pecuária, sendo por isso admissível a instalação de explorações pecuárias previstas no Novo Regime de Exercício da

¹ Cuja revisão foi aprovada pelo Aviso n.º 15049/2017, de 14 de dezembro, publicado no *Diário da República*, n.º 239, da II Série, tendo sido objeto, posteriormente, de uma correção material (aprovada pela Deliberação n.º 419/2018, de 05 de abril, publicada no *Diário da República*, n.º 67, da II Série).

Atividade Pecuária², embora com as restrições do artigo 56.º do PDMG, designadamente quanto ao afastamento de 1000 m aos empreendimentos turísticos, no que se refere às construções de apoio à atividade pecuária.

Por seu turno, nas áreas integradas na Estrutura Ecológica Fundamental – áreas contíguas aos cursos de água – e nas áreas da Estrutura Ecológica Principal, integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas e cabeceiras de cursos de água e nas áreas de conectividade ecológica que integram a rede hidrográfica de conectividade, é interdita a instalação de explorações pecuárias em regime intensivo (artigo 16.º, n.º 3, alínea a) do Regulamento do PDMG), o que não se aplica na envolvente do PPICAAELF, dado que a mesma não se integra nestas áreas. O mesmo sucede no que se refere aos Espaços Afetos à Exploração de Recursos Geológicos onde também são previstas restrições numa faixa de 1000 m aos empreendimentos turísticos e aglomerados urbanos, quanto à instalação de outras atividades prejudiciais ao ambiente, tais como, explorações minerais e estabelecimentos industriais de primeira transformação desses produtos minerais (vide artigos 68.º, n.º 2 e 3).

Por seu turno, nas referidas categorias Espaços Agrícolas - Outros Espaços Agrícolas e Espaços Florestais de Produção é admitida a atividade industrial em estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários³, nos termos e condições previstas no PDMG (artigo 56.º, alínea c) e artigo 60.º, alínea b) do Regulamento do PDMG).

Nesses casos, e sem prejuízo das normas de salvaguarda dos valores ambientais, paisagísticos e de saúde pública constantes do PDMG, o regime de uso do solo referido viabiliza um conjunto de instalações e atividades que podem ser críticas do ponto de vista dos referidos fatores ambientais, e assim acarretar potenciais efeitos na diminuição da qualidade de vida dos atuais e dos futuros residentes no Lousal e em Faleiros.

Da análise efetuada no referido Relatório de Enquadramento Territorial, Ambiental e Estratégico, por recurso a trabalhos com o mesmo objetivo de uma abordagem preventiva em matéria de conflitos ambientais entre a função habitacional/turística e instalações ambientalmente nocivas para as respetivas vivências humana, decorrem critérios objetivos que permitem definir faixas de salvaguarda ou de proteção relativamente a instalações com efeitos ambientais nocivos, inconciliáveis com o empreendimento de cariz residencial e turístico que se visa implementar.

Do ponto de vista técnico e jurídico, esta abordagem encontra sustentação em vários princípios da atividade de planeamento. É importante, nesta ótica, realçar que os planos territoriais devem assegurar a harmonização dos vários interesses públicos com expressão territorial, tendo em conta as estratégias de desenvolvimento económico e social e estabelecer as medidas de tutela desses interesses⁴. Assumindo-se como estratégica indutora do desenvolvimento económico e social do Lousal e Faleiros, a concretização do Projeto subjacente ao PPICAAELF, é necessário salvaguardá-lo de outros potenciais usos conflituantes na envolvente, concretizando o princípio da graduação dos interesses públicos.

² Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho.

³ Artigos 41.º, n.º 2, alíneas b) e c), 55.º, n.º 2, alíneas b) e c), e 59.º, n.º 2, alíneas a) e c) do Regulamento do PDMG.

⁴ Artigo 8.º, n.ºs 2 e 3 do RJIGT.

No que à qualificação do solo diz respeito, apontam neste sentido os princípios da compatibilidade de usos e da graduação de interesses⁵. O primeiro, por via da garantia da separação de usos incompatíveis e do favorecimento *da coexistência de usos compatíveis e complementares, a multifuncionalidade e a integração e flexibilidade de utilizações adequadas a cada uso do solo, contribuindo para uma maior diversidade e sustentabilidade territoriais*; o segundo princípio, *garantindo que, nas áreas onde convirjam interesses públicos entre si incompatíveis, sejam privilegiados aqueles cuja prossecução determine o mais adequado uso do solo, de acordo com critérios ambientais, económicos, sociais, culturais e paisagísticos, sem prejuízo de ser dada prioridade à prossecução dos interesses respeitantes à defesa nacional, à segurança, à saúde pública, à proteção civil e à prevenção e minimização de riscos*.

Com este propósito foi delimitada uma área envolvente ao PPICAAELF com cerca de 20.159.202,35m² (no Município de Grândola) conforme se demonstra na figura abaixo ilustrada.

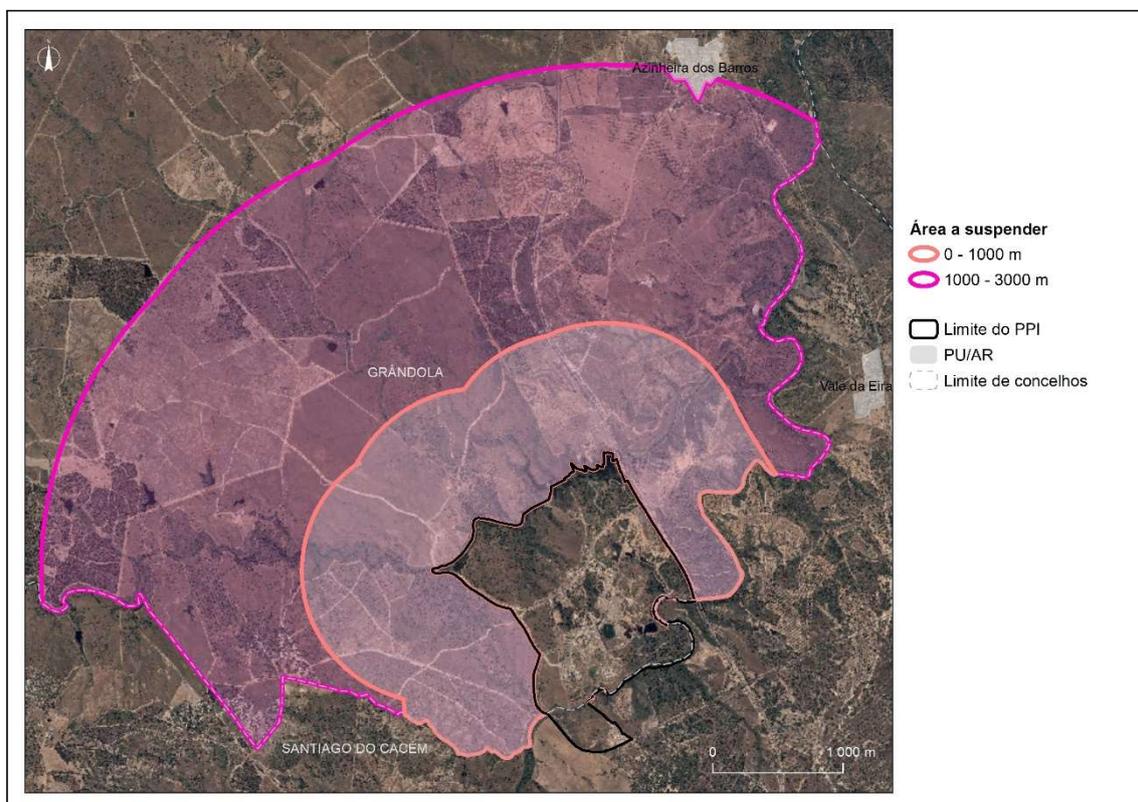


Figura 1 – Área objeto da suspensão parcial do PDMSC e das medidas preventivas

Esta é a área na qual, como se explicita na análise técnica constantes dos anexos, podem ocorrer impactes prejudiciais ao Projeto CAA que o PPICAAELF visa concretizar e cujo interesse público municipal é inequívoco para o desenvolvimento económico e social do concelho de Grândola, e na qual importa reforçar as salvaguardas de conflitos ambientais que já constam do PDMG, garantindo que não se compromete a execução do PPICAAELF. Para este efeito, é determinada a suspensão de algumas das disposições do PDMG e adotam-se medidas preventivas cujo âmbito territorial e o conteúdo material são proporcionais aos interesses a salvaguardar, tendo em conta a avaliação técnica da suscetibilidade da produção de impactes e a sua extensão.

⁵ Artigo 12.º, n.º 4, alíneas a) e b) do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

O Projeto acima referido enquadra-se nos desafios e objetivos estratégicos do modelo de desenvolvimento territorial definido no âmbito da revisão do PDMG.

Com efeito, o Projeto alinha-se nos Desafios Estratégicos (DE) 3 e 6, definidos no artigo 2.º do Regulamento da revisão do PDMG, respetivamente, “Grândola, destino Turístico de Excelência” e “Grândola, Arco turístico-residencial da Área Metropolitana de Lisboa”, no primeiro, nos sub-objetivos *i) Harmonizar o desenvolvimento turístico com a sustentabilidade dos recursos e valores e com a coesão do território concelho; ii) Ampliar o leque de produtos turísticos disponíveis e a sua distribuição territorial, diversificando a segmentação turística do concelho; e iii) Mitigar os problemas de sazonalidade.*

Refere-se no ponto 5.1. do Relatório de Fundamentação da revisão do PDM que *Apesar do esforço do Município realizado nos últimos anos para dinamizar turisticamente outras áreas do concelho em alternativa ao litoral – como é exemplo o complexo mineiro do Lousal - o turismo em Grândola continua muito apoiado na sua frente atlântica, com especial enfoque na costa norte, configurando uma situação de desenvolvimento profundamente desequilibrado no plano territorial.*

O reforço da centralidade Lousal-Faleiros, que o Projeto trará, conduzirá à diminuição da assimetria interior/litoral que hoje se verifica, potenciando o desenvolvimento desta zona interior. A fixação do tipo de população que o Projeto pressupõe é suscetível de ser indutora de fluxos significativos de residentes não permanentes.

Por sua vez, o DE 6 tem como desafio estratégico *“Potenciar a proximidade da Área Metropolitana de Lisboa para fixação de nova população residente e atração de novos visitantes”*, o que por sua vez aponta, entre outros, para a **criação de fatores de atratividade e qualidade de vida que favoreçam a captação de população residente** e prolonguem as estadias de residentes não permanentes.

Sobre este DE refere o Relatório de Fundamentação da revisão do PDM (ponto 4.1.2/B.1) que *“encarar esta realidade é tarefa específica do PDM, no seio do qual deverão ser encontrados os equilíbrios que garantam a sustentabilidade do território e dos seus recursos naturais, a preservação da identidade cultural desta região e, em paralelo, o estímulo à humanização do espaço concelho e seus reflexos na preservação e valorização das paisagens, na proteção dos recursos locais e no reforço da atratividade social e económica do concelho.”*

Embora o Projeto que visa a concretização de uma CAA vá ao encontro destes DE, tal apenas será possível e viável se for impedida a alteração das condições ambientais na área envolvente, concretizando o princípio da graduação de interesses e assegurando que à luz do PDMG se permite o indeferimento de eventuais pretensões que as afetem.

Importa assim no decurso da elaboração do PPICAAELF, para a qual está fixado o prazo de 18 meses, assegurar que não fica comprometida a sua execução, por na área envolvente em causa poderem ser entretanto licenciadas instalações com efeitos ambientais nocivos, suscetíveis de impedir a concretização das opções de planeamento a adotar e que são exatamente as que se visam acautelar com o procedimento de suspensão, sendo que o Plano virá a incorporar as

medidas necessárias para a manutenção das condições ambientais nessa mesma área envolvente.

Existe, assim, fundamento para se propor a suspensão (parcial) do PDMG e, conseqüentemente, o estabelecimento de medidas preventivas para a área envolvente ao PPICAAELF, enquanto durar a suspensão, para que em tempo útil seja acautelada a elaboração e ulterior execução do plano, sem que sejam entretanto aprovadas pretensões suscetíveis de a inviabilizar.

2. A INCIDÊNCIA TERRITORIAL DA SUSPENSÃO DO PDMG E DAS MEDIDAS PREVENTIVAS – CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

Conforme ilustrado na Figura 1, a área de intervenção da suspensão parcial do PDMG abrange um raio de 3.000 m a partir do limite da área de intervenção do PPICAAELF, distinguindo-se neste perímetro as medidas de salvaguarda a adotar, numa primeira faixa, até aos 1.000 m, e, numa segunda faixa, dos 1.000 m até aos 3.000 m. Deste modo, a incidência territorial da suspensão ocorre na zona envolvente à área de intervenção do PPICAAELF, formando quase um anel em redor do mesmo, por forma a salvaguardar as opções do plano. O conteúdo das medidas preventivas a aplicar nas duas faixas consta do ponto 5. do presente relatório.

De acordo com os estudos desenvolvidos no âmbito da elaboração do PPICAAELF (**anexos I e II**), os condicionamentos a estabelecer nas medidas obedecem a uma lógica graduação, pelo que, na primeira faixa, se justifica interditar determinadas instalações cujos nefastos efeitos ambientais inviabilizariam o Projeto, e que desde este limite até aos 3.000 m, tais atividades sejam objeto de avaliação de incidências ambientais, cujo resultado pode ser favorável, favorável condicionado ou desfavorável, mas que será sempre desfavorável para as atividades pecuárias das classes 1 e 2 e para os estabelecimentos industriais de produção de azeite e das unidades ou estabelecimentos de secagem e/ou extração de bagaço de azeitona se for expetável a ocorrência de impactes odoríferos superiores a 3 ou_E(unidade de odor europeia)/m³, para o Percentil 98 das concentrações médias horárias do odor (para uma simulação ao longo de um ano), como se descreve no ponto relativo ao conteúdo material das medidas preventivas (5.2.).

A história da área do PPICAAELF referente à zona do Lousal está intimamente ligada às Minas do Lousal, exploradas entre 1900 e 1988, fundamentalmente para pirite, um sulfureto de ferro, tendo o abandono e decadência das estruturas físicas da Mina e da Aldeia do Lousal, trazido associados problemas sociais e ambientais que o Projeto de Revitalização e Desenvolvimento Integrado do Lousal – RELOUSAL, impulsionado pela Câmara Municipal de Grândola e a Fundação Frédéric Velge, que integra a SAPEC, têm vindo a procurar resolver, através da recuperação ambiental da envolvente da mina e da requalificação e revalorização social e económica da aldeia mineira do Lousal. **A recuperação ambiental que então teve lugar deve ser mantida e considerada de uma forma mais abrangente e integrada, por referência a toda a área de intervenção do PPICAAELF, assim se acautelando e não comprometendo o uso habitacional e turístico a promover com a CAA.**

Neste sentido, já o próprio Plano de Urbanização (PU) do Lousal⁶ de 2007, coincidente com o antigo limite da UOPG-PU6 da versão originária do PDM de Grândola, tem como um dos seus objetivos minimizar e controlar a degradação ambiental.

Não faria, por este motivo, sentido que se permitisse que tais fatores com influência na qualidade ambiental viessem então de uma área exterior ao plano, na sua envolvente, com implicações nos objetivos que se pretendem acautelar no próprio PPICAAELF, atendendo também aos usos de habitação e turismo que se visam implementar.

Este Projeto tem como objetivo criar um conjunto de condições capazes de fixar população e inverter o turismo sazonal, constituindo uma mais-valia no desenvolvimento sociocultural do concelho e qualificando o Lousal-Faleiros e a zona interior como pontos estratégicos.

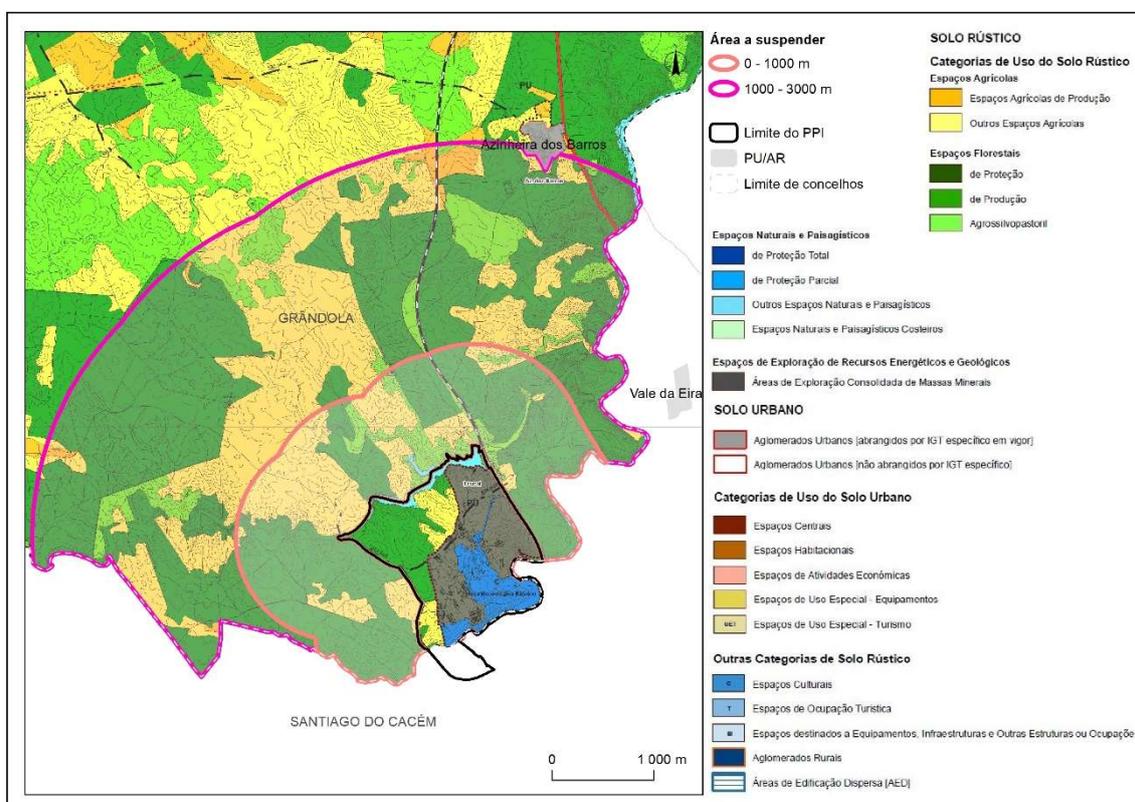


Figura 2 – Extrato da Planta de Ordenamento do PDM de Grândola, com a delimitação da área objeto da suspensão parcial do PDMG e das medidas preventivas

⁶ Aprovado pela Deliberação n.º 2362/2007, de 7 de dezembro, publicado no *Diário da República* n.º 236, da II Série.

3. A ÁREA A SUSPENDER NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

3.1 O PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DO ALENTEJO

O Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), foi aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 30-A/2010, de 1 de outubro.

No que se refere aos eixos estratégicos estabelecidos no PROTA e tendo presente o Projeto da CAA a concretizar através do PPICAAELF, importa destacar:

- *“i) Eixo Estratégico III — Diversificação e Qualificação da Base Económica Regional, na OEBT III.3 — Aumentar a atractividade das áreas rurais, com base na multifuncionalidade da agricultura e na melhoria global da qualidade de vida, que acentua o desenvolvimento da atractividade das zonas rurais passará pela criação de oportunidades de emprego e de desenvolvimento económico, numa estratégia integrada de diversificação das actividades e de aquisição de capacidades por parte das populações locais que integra em si um novo conceito de ruralidade, no qual a agricultura é uma das componentes importantes mas já não numa posição dominante ou determinante como outrora. A estratégia de revitalização económica e social das zonas rurais deverá ser concretizada através de objectivos específicos, tais como: implementação de serviços de proximidade; dinamização e diversificação da actividade económica e do emprego em meio rural; desenvolvimento de competências nas zonas rurais e promoção do reforço da coesão territorial e social.*
- *ii) Eixo estratégico IV — Afirmação do Policentrismo e do Desenvolvimento Rural, na OEBT IV.2 — Estruturar redes de centros urbanos sub-regionais assentes na concertação intermunicipal de recursos e equipamentos, capazes de sustentar a coesão territorial e de garantir o acesso a serviços colectivos e funções urbanas de gama alargada, na ótica da valorização dos centros urbanos de menor dimensão: O papel dos pequenos centros nos territórios rurais mais frágeis deve estrategicamente ser reequacionado. Estes lugares perderam o seu papel na organização da produção agrícola e estão a procurar encontrar novas funções na área residencial e dos serviços, no quadro de uma economia rural em vias de terciarização. Por outro lado, em muitos países da Europa o êxodo rural que ocorreu nas últimas décadas está a reverter-se agora numa procura de novos espaços de residência, de segunda residência dirigida para territórios com climas amenos e com uma oferta de alojamentos a preços acessíveis, ganhando também ênfase a figura do turismo residencial em Portugal. Assim, é essencial manter e desenvolver as comunidades locais e garantir o acesso equitativo aos serviços para os que vivem e trabalham em áreas rurais (reter serviços, utilizar as TIC, organizar transportes, melhorar a acessibilidade à habitação).”*

Neste âmbito, as oportunidades da economia social (fileira da saúde e do bem-estar) e do turismo e lazer em espaço rural/natureza ganham cada vez mais expressão. Por outro lado, é nesta escala de intervenção que se deve refletir sobre o papel das estruturas residenciais de povoamento tradicional, nomeadamente as aldeias, numa estratégia de reabilitação e ocupação do território e de desenvolvimento dos recursos endógenos. Neste sentido, há que apostar no dinamismo emergente das pequenas vilas ou centros urbanos melhor posicionados

relativamente aos eixos de comunicação e favorecer a sua articulação com as principais cidades e centros urbanos.

Por outro lado, a CAA permitirá consolidar o investimento e o dinamismo do Projeto RELOUSAL, enquanto concretização da OEBTIV.3 – Garantir a qualificação das concentrações urbanas estruturantes através da regeneração e valorização urbanística e da potenciação dos valores patrimoniais existentes.

Ao nível do Modelo e dos Sistemas Territoriais do PROTA, o Projeto permite consolidar o polo de exploração das Minas do Lousal na sua importância no desenvolvimento de atividades de educação e de desenvolvimento científico, de recuperação ambiental e de turismo. Refere o PROTA, no Subsistema de Desenvolvimento Turístico, Zona D — Eixo do Guadiana/Baixo Alentejo, que o turismo industrial também pode ter uma expressão significativa através da recuperação, valorização e promoção do património arqueológico-mineiro existente na Zona: minas de S. Domingos e Aljustrel, enquadradas na Faixa Piritosa Ibérica, que podem fazer percursos/circuito, em cooperação com as Zonas D (Mina de Apariz) e Zona E (Minas do Lousal e Canal Caveira).

As infraestruturas recentemente construídas em Lousal, Sines e Tróia reúnem condições para a realização de atividades associadas ao turismo de negócios e de investigação científica (Centro Ciência Viva), promovendo a diversificação da oferta e a diminuição da sazonalidade existente nos produtos associados ao Sol e Mar.

A intervenção preconizada vai assim ao encontro das opções de desenvolvimento territorial e dos eixos estratégicos constantes do PROTA.

3.2 O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Na planta de Ordenamento do PDMG, a área objeto da suspensão é qualificada como Espaços Florestais de Produção e Outros Espaços Agrícolas, a que são aplicáveis os artigos 54.º a 56.º e 58.º a 60.º do Regulamento do PDMG (RPDMG), conforme se ilustra na anterior Figura 2.

De acordo com o artigo 54.º do RPDMG, *os espaços agrícolas correspondem às áreas de uso maioritariamente agrícola ou de potencialidade para a exploração agrícola*, integrando, entre outras subcategorias, a de Outros espaços agrícolas, enquanto *“áreas não integradas na subcategoria anterior, com uso predominantemente agrícola e as áreas com potencial de utilização agrícola ainda que de reduzida dimensão, não integradas na RAN (...) (cfr. art 54.º, n.º 1, alínea b) do RPDMG).*

Constitui uso dominante dos Espaços Agrícolas a produção agrícola, sendo usos complementares *“as construções de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestal; o uso florestal e pecuário; a atividade industrial de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais; ETI de todas as tipologias referidas no artigo 48.º e com as restrições constantes do presente Regulamento; NDT, nas tipologias previstas no n.º 7 do artigo 50.º e com as restrições constantes do presente Regulamento; Instalações de recreio e lazer; Equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas”*. Constituem usos compatíveis com o uso dominante *“a habitação própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, pecuária ou florestal; e outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e/ou de complementaridade com*

as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em solo rústico (cfr. art 55.º, n.º 1 e 2 do RPDMG).

A edificabilidade nos Espaços Agrícolas admite construções de apoio às atividades agrícolas e florestais, construções de apoio às explorações pecuárias, Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas e florestais, incluindo áreas destinadas a armazenagem e logística no âmbito destas atividades, e Outros edifícios indispensáveis à diversificação de atividades produtivas dentro e fora das explorações agrícolas, florestais ou pecuárias, designadamente, para instalação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços (cfr. art. 56.º do RPDMG).

Quanto aos Espaços Florestais, estipula o n.º 1 do artigo 58.º do RPDMG que estes correspondem às áreas florestadas destinados prioritariamente, à produção e ao aproveitamento dos recursos florestais, atividade com a maior expressão no concelho de Grândola, e à salvaguarda do seu valor ambiental, da diversidade ecológica e paisagística”, integrando entre outras subcategorias a de Espaços Florestais de Produção, enquanto “áreas florestais sob a forma de povoamentos de pinheiro manso, pinheiro bravo, sobreiro, azinheira e eucalipto e àquelas em que se verifica a associação destas espécies, incluindo ainda os espaços agrícolas intersticiais, de olivais e áreas de pastagem”.

O uso dominante desta categoria é a exploração florestal tendo como objetivo o uso múltiplo associado à fileira florestal, constituindo uso complementar do uso dominante (com exceções do artigo 61.º do RPDMG) o uso agrícola e pecuário; as construções de apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias; a atividade industrial de primeira transformação de produtos florestais e agrícolas, com exceção dos espaços florestais de proteção; os ETI de todas as tipologias referidas no artigo 48.º e com as restrições constantes do presente Regulamento; a caça; instalações de recreio e lazer; equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas.

Os usos compatíveis com uso dominante (com as exceções do artigo 61.º do RPDMG) são a habitação própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, pecuária ou florestal; a atividade industrial extrativa ou de primeira transformação de produtos minerais, com exceção dos espaços florestais de proteção; outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em solo rústico; os NDT, nas tipologias previstas no n.º 7 do artigo 50.º e com as restrições constantes do presente Regulamento (cfr. artigo 58.º do RPDMG).

Relativamente à edificabilidade nos Espaços Florestais, conforme resulta do n.º 2 do artigo 60.º do RPDMG, é admitida residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, pecuária ou florestal, nos termos e condições do artigo 43.º; bem como construções de apoios às atividades agrícolas e florestais, nas condições e com os parâmetros da alínea a) do artigo 56.º, não se aplicando nos espaços florestais de produção, a exceção prevista na subalínea iii da alínea a) daquele artigo; outros edifícios indispensáveis à diversificação de atividades produtivas dentro e fora das explorações agrícolas, florestais ou pecuárias, designadamente, para

instalação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nas condições e com os parâmetros da alínea d) do artigo 56.º; ETI e NDT das tipologias e nas condições dos artigos 48.º, 49.º e 50.º e seguintes, respetivamente e com as restrições constantes do RPDMG.

Nos Espaços Florestais de Produção são também permitidas edificações de apoio às explorações de massas minerais; estabelecimentos industriais de transformação primária de produtos minerais; explorações pecuárias, incluindo a edificação de apoio à atividade, nas condições e parâmetros da alínea nas condições e parâmetros da alínea b) do artigo 56.º; e estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas e florestais, incluindo áreas destinadas a armazenagem e logística no âmbito destas atividades, nas condições e parâmetros da alínea c) do artigo 56.º (cfr. art. 60.º, n.º 3 do RPDMG).

Assim, à área de intervenção qualificada como Espaço Agrícola – Outros Espaços Agrícolas e como Espaço Florestal de Produção é aplicável, respetivamente, o disposto nos artigos 54.º a 56.º e 58.º e 60.º do RPDMG, de onde não resultam restrições à instalação de algumas atividades suscetíveis de gerar efeitos ambientais nocivos para o desenvolvimento do Projeto da CAA, e que, por isso, se contemplam nas medidas preventivas.

4. FUNDAMENTOS DA SUSPENSÃO E ENQUADRAMENTO NO RJIGT

Do que antecede e com base nos estudos desenvolvidos, as instalações e atividades suscetíveis de comportar efeitos ambientalmente nocivos para o Projeto, devem ser inviabilizadas na área a suspender, mais próxima (até aos 1.000 m) e sujeitas a uma avaliação de incidências ambientais na área entre os 1.000 m e os 3.000 m.

Neste sentido, por forma a não comprometer o desenvolvimento do PPICAAELF, propõe-se a suspensão do PDMG na área identificada nas Figuras 1 e 2, abrangendo 3.000 m da área envolvente à área de intervenção do PPICAAELF, tendo em conta critérios objetivos, por referência a fatores paisagísticos (o alcance visual concentra-se essencialmente até uma distância de 1500 m), de qualidade do ar e sanitários, bem como em matéria de odores, e considerando ainda que, do ponto de vista da biossegurança⁷, e relativamente às explorações pecuárias, estas devem encontrar-se isoladas e distanciadas pelo menos 3.000 m de zonas urbanas, matadouros, estradas ou caminho públicos e de outras congéneres, reduzindo assim o risco de disseminação de doenças infecciosas transmitidas por via eólica (ex.: Febre Aftosa) ou por vetores como roedores e insetos (Cardoso, 2007 *apud* Almeida, 2008).

Acresce que a execução deste Projeto se afigura premente pelo facto do Lousal-Faleiros se localizar numa zona interior que pode funcionar como ponto estratégico para o

⁷ A biossegurança refere-se a um conjunto de medidas de manejo utilizadas com o objetivo de reduzir o risco de entrada ou disseminação de agentes patogénicos numa exploração, levando a um controlo de zoonoses, a uma melhoria da produtividade e a um conseqüente aumento da rentabilidade das explorações, fornecendo animais sãos e sem riscos para a saúde pública (Cardoso, 2007 *apud* Almeida, 2008).

desenvolvimento do concelho de Grândola. O reforço da centralidade Lousal-Faleiros, que o Projeto trará, conduzirá à diminuição da assimetria interior/litoral que hoje se verifica, potenciando o desenvolvimento desta zona interior.

Desta constatação resulta o principal critério que fundamenta esta intervenção, ou seja, o facto, do Projeto viabilizar um objetivo maior que apenas a concretização de um empreendimento residencial e turístico, porquanto a concretização da CAA contribuirá para infletir a tendência de desertificação humana que se verifica, constituindo um fator indutor do respetivo desenvolvimento económico e social, fomentando a dinamização de novas atividades económicas, que possam contribuir para a criação de emprego e assim favorecer a fixação de população, na medida em que proporciona estadias mais prolongadas e independentes dos ciclos turísticos habituais, criando uma procura constante de produtos e serviços durante todo o ano, atenuando a sazonalidade deste destino e melhorando a sua qualidade.

Assim, a suspensão parcial do PDMG é o meio mais adequado para garantir, por um lado, que as opções do atual Plano que se encontram desajustadas da nova dinâmica ou que concorrem para a ocorrência de situações que não permitem a concretização do PPICAAELF, deixem de se aplicar no território em causa e, por outro lado, que a situação a acautelar na vigência do PPICAAELF, durante a respetiva elaboração, que se perspectiva ter a duração de 18 meses, possa ser antecipada até que este entre em vigor.

A área objeto de suspensão funciona como zona de proteção associada ao PPICAAELF, cuja principal função é a salvaguarda da CAA que o plano visa implementar, de acordo com os estudos desenvolvidos (apresentados nos anexos I e II) até à entrada em vigor do Plano. Por seu turno, e após a respetiva aprovação, o PPICAAELF irá conter algumas normas aplicáveis à referida zona de proteção, enquanto área exterior à área de intervenção do plano com esta intrinsecamente relacionada, pois, embora a zona de proteção não integre a área de intervenção do plano, ela é deste indissociável, precisamente devido aos efeitos ambientais nocivos que dessa faixa de proteção podem advir, com irremediáveis repercussões na respetiva execução.

O dimensionamento da área proposta para suspensão do PDM tem a extensão estritamente necessária e adequada à satisfação dos fins a que se destina, por se circunscrever à área envolvente suscetível de ter efetivos ambientalmente nocivos para a área de intervenção objeto do Projeto que se enquadra no PPICAAELF, limitando-se a impedir ou a condicionar as operações urbanísticas suscetíveis de comprometer a concretização da CAA, em consonância com as opções de planeamento do PPICAAELF em elaboração, uma vez que, logo que o PPICAAELF entre em vigor, as instalações insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas na área envolvente à CAA serão interditas ou condicionadas, por determinação deste mesmo plano, que alterará o PDMG.

A suspensão parcial do PDMG que se propõe consiste:

Na suspensão da aplicação das normas do PDMG referentes ao regime previsto para as categorias de espaço rural no que se refere aos “Espaços Agrícolas – Outros Espaços Agrícolas”

e aos “Espaços Florestais de Produção”, a saber, artigo 55.º, n.º 2, alínea a), b) e c), artigo 56.º, alíneas b) e c), artigo 59.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), n.º 3, alínea b), e artigo 60.º, n.º 3, para as atividades seguintes:

- a) Atividade pecuária de classe 1 e 2 em regime intensivo, de acordo com o artigo 3.º e Anexo I do Regime de Exercício da Atividade Pecuária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na redação atual, respetivas edificações de apoio e, caso, aplicável, áreas de espalhamento de efluentes pecuários;
- b) Estabelecimentos industriais de tipo 1, atendendo à classificação prevista no Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na redação atual, que aprova o Sistema da Indústria Responsável, com exceção, dentro do tipo 1, daqueles que o n.º 4 do artigo 74.º do RPDMG já exceciona como sendo compatíveis com a função residencial, admitindo-os no solo rústico, nas categorias dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa, que são os que não são abrangidos pelos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:
 - i. Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA);
 - ii. Regime jurídico da prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI);
 - iii. Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG);
 - iv. Realização de operação de gestão de resíduos que careça de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime de prevenção, produção e gestão de resíduos;
 - v. Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE);
 - vi. Potência elétrica contratada superior a 99 KVA;
 - vii. Potência térmica superior a 12×10^6 KJ/h;
 - viii. Número de trabalhadores superior a 20.
- c) Estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais, bem como de exploração de recursos energéticos, com exceção das energias renováveis.

Nos termos do artigo 126.º, n.º 7 do RJIGT a suspensão de um plano, quando seja da iniciativa do Município, implica obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas – tema a que se aludirá no capítulo seguinte –, mas também determina a abertura de um procedimento de elaboração, alteração ou revisão de plano municipal para a área.

Aprovado o PPICAAELF, este fixará em definitivo as interdições e os condicionamentos às *supra* referidas atividades na área que ora se suspende por via da alteração do regime de uso do solo para a mesma constante do PDMG, pelo que o cumprimento da norma do artigo 126.º, n.º 7, nesta parte, se encontra assegurado.

A suspensão parcial do PDMG ocorre pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um (caso tal se mostre necessário), ou até à data da entrada em vigor do PPICAAELF, se esta for anterior.

A suspensão do PDMG entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

5. AS MEDIDAS PREVENTIVAS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE / ENQUADRAMENTO NO RJGT

De acordo com as normas do artigo 126.º, n.º 7 e do artigo 134.º, n.º 3 do RJGT, a suspensão de um plano territorial da iniciativa do Município implica o estabelecimento de medidas preventivas.

De forma genérica, as medidas preventivas podem consistir na proibição, limitação ou sujeição a parecer vinculativo das seguintes ações (cf. n.º 4 do artigo 134.º):

- a) *Operações de loteamento e obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução, com exceção das que sejam isentas de controlo administrativo prévio;*
- b) *Trabalhos de remodelação de terrenos;*
- c) *Obras de demolição de edificações existentes, exceto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de controlo administrativo prévio;*
- d) *derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.*

De acordo com a situação em concreto e atendendo ao princípio da proporcionalidade, foram estabelecidas as **medidas preventivas**, com o conteúdo material adequado e necessário para a salvaguarda dos interesses públicos a proteger com a suspensão do Plano.

A proposta de medidas preventivas apresentada foi, por isso, modelada de forma ajustada e proporcional à situação a regular, de modo a interditar a aprovação das operações urbanísticas ambientalmente nocivas na medida do estritamente necessário para salvaguardar e viabilizar a concretização prévia de algumas opções que serão enquadradas com a elaboração e entrada em vigor do PPICAAELF.

5.1 ÂMBITO TERRITORIAL

O estabelecimento de medidas preventivas para a área objeto da proposta de suspensão parcial do PDMG, *cf.* se pode ver na Figura 1, com uma área de intervenção de 20.159.202,35m² visa a salvaguarda dos interesses públicos que fundamentaram a suspensão do Plano e têm como **objetivos principais interditar ou condicionar as instalações ambientalmente nocivas, na medida do estritamente necessário, para permitir a concretização do Projeto que se enquadra no PPICAAELF, reforçando as normas de salvaguarda em matéria ambiental, paisagística e de saúde pública já previstas no PDMG.**

A delimitação da área objeto de suspensão parcial do PDMG e de medidas preventivas baseou-se em critérios objetivos através dos quais foi possível inferir o distanciamento razoável a observar por certas e determinadas atividades, abaixo identificadas como nocivas e prejudiciais,

quando em proximidade de empreendimentos turísticos e residenciais, que, pelas suas características próprias, reclamam afastamento adequado, por aplicação dos supra citados princípios do planeamento e do ordenamento do território e dos princípios da prevenção e da precaução em matéria de ambiente.

Os critérios objetivos, constantes dos anexos referidos, relativamente à paisagem, basearam-se na identificação de bacias visuais, tendo a salvaguarda de outros fatores ambientais assentado na análise de outros regulamentos que se debruçaram sobre esta matéria (onde se inclui o regulamento do PDMG que já define uma faixa de proteção de 1000 m) , o que, em conjugação, com a análise técnica relativa aos odores permitiu fundamentar o raio dos 3000 m.

Tendo presente que será a emissão de odores, provenientes de explorações pecuárias ou de outro tipo de unidades passíveis de se instalarem em solo rústico, como as unidades industriais de produção de azeite e as unidades ou estabelecimentos de secagem e/ou extração de bagaço de azeitona, a situação que poderá ter maiores impactes no PPICAAELF, foi aprofundado este tema, através de um Estudo sobre Odores, anexo II, designadamente no que se refere ao “estado de arte”, em Portugal e noutros países, relativamente à problemática das emissões de odores e à forma como este fator é encarado nos licenciamentos correntes em Portugal.

Considerando o Caso de Estudo relativo a uma instalação pecuária localizada a 2.500m da localidade de Azinheira de Barros, não obstante a garantia, aquando da implementação desta exploração, que a mesma não iria trazer qualquer impacto negativo, passados quatro anos, constata-se que durante os meses de maio a setembro, os odores que se fazem sentir no aglomerado urbano de Azinheira de Barros são insuportáveis. Este Caso de Estudo descreve uma situação objetiva e inequívoca que constitui uma referência para hipotéticas instalações que pretendam implantar-se na envolvente do PPICAAELF, demonstrando que se podem fazer sentir impactes muito significativos, em termos de odores, para os habitantes presentes na envolvente alargada (no presente caso com mais de 2,5 km) de uma instalação suinícola, que penalizam a sua qualidade de vida.

Apesar de existir um conjunto de medidas – Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) – que visam minimizar a emissão de odores, no âmbito do licenciamento da atividade pecuária, nomeadamente, em Estudos de Impacte Ambiental (EIA), em Declarações de Impacte Ambiental (DIA) e em Licenças Ambientais (LA), sempre que estas sejam exigíveis, não existe em Portugal, à semelhança do que sucede em outros países europeus, regulamentação específica para a gestão de odores e dos seus impactes, nem se encontram definidas distâncias mínimas a cumprir entre instalações insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas e núcleos habitacionais, ainda que alguns PMOT definam distâncias, como é o caso do PDM de Grândola.

Com base na experiência existente em matéria de licenciamento ambiental e no impacte social causado na comunidade envolvente, muitas vezes, traduzível em reclamações, estão já identificadas algumas medidas que permitem minimizar as emissões de odores, tais como as identificadas nos documentos produzidos por um painel europeu de especialistas “*Best Available Techniques (BAT) Reference Documents*” (BREFs). Nestes documentos, é referido que as emissões de odores podem ser medidas por olfatométrie dinâmica, de acordo com o padrão europeu CEN (EN 13725: 2003), sendo a concentração de odores traduzida em unidades europeias de odores por metro cúbico de ar (OU_E/m^3), em que uma unidade de odor (OU_E) é definida como equivalente à resposta hedónica dada por uma massa de odor de referência europeia, mais comumente 123 μg de n-butanol evaporado em 1 m^3 de gás neutro.

Como exemplos de países já com regulamentação específica de odores, os casos da Alemanha, da Holanda e do Reino Unido, são abordados no Estudo sobre Odores (Anexo II) podendo sumariamente referir-se o seguinte:

- Na regulamentação Alemã, os impactes odoríferos são considerados como sendo significativos, e legalmente proibidos a fim de evitar incómodos na envolvente de instalações, se ocorrer uma frequência de percepção de odor (excedência de 1 OU_E/m^3) por um período superior a 10% do tempo, medido em horas (em áreas residenciais) ou por um período superior a 15% (em áreas urbanas);
- Na Holanda, a regulamentação em vigor prevê o recurso a valores de emissão de odores características das atividades em estudo, que se encontram padronizados a nível nacional, para estabelecer as cargas de odores emitidas e proceder, subsequentemente, à estimativa de concentrações de odores nas áreas circundantes onde se encontram, por exemplo, instalações pecuárias;
- No caso do Reino Unido, estabelecem-se níveis “*benchmark*” para vários tipos de atividades, em função do tipo de odores emitidos, expressos em termos de percentil 98 das concentrações médias horárias ao longo de um ano, designadamente: (i) 1,5 OU_E/m^3 para atividades consideradas “muito ofensivas”; (ii) 3 OU_E/m^3 para atividades moderadamente “ofensivas”, nas quais se incluem as atividades de criação intensiva de gado; (iii) 6 OU_E/m^3 para unidades menos “ofensivas”.

Ao exposto acresce que, como anteriormente referido, do ponto de vista da biossegurança, uma exploração pecuária deve encontrar-se isolada e distanciada pelo menos 3 km de zonas urbanas, matadouros, estradas ou caminho públicos e de outras congéneres, reduzindo assim o risco de disseminação de doenças infecciosas transmitidas por via eólica (ex.: Febre Aftosa) ou por vetores como roedores e insetos (Cardoso, 2007 *apud* Almeida, 2008).

Fazendo desde já a relação entre as opções tomadas em sede dos estudos acima descritos e os objetivos do PPICAAELF, entende-se, em conclusão, que deve ser salvaguarda uma faixa de proteção no sentido de impedir ou condicionar/limitar futuras ocupações que venham a pôr em causa a implementação do PPICAAELF, assumindo esta faixa uma distância máxima de 3.000 m relativamente ao limite do plano.

Assim, garante-se simultaneamente a valorização dos elementos de proteção natural e de enquadramento paisagístico, com respeito pelos valores ambientais em presença.

5.2 ÂMBITO MATERIAL

De acordo com os objetivos identificados, o recorte das medidas preventivas adotadas teve em conta a proporcionalidade, na vertente da adequação e necessidade. Optou-se, de entre o elenco possível de medidas preventivas a adotar, por aquelas que visam apenas salvaguardar os interesses a proteger, como já acima explicitado.

Na área objeto da suspensão são adotadas medidas preventivas que variam em função da distância ao limite do PPICAAELF, para assim se acautelarem os interesses ambientais a proteger, em função do princípio da proporcionalidade.

Deste modo, até aos 1.000 m, as medidas preventivas adotadas consistem em interditar as instalações e atividades pecuárias de classe 1 e 2 em regime intensivo, os estabelecimentos

industriais de tipo 1 – com exceção da atividade industrial desenvolvida nos estabelecimentos industriais previstos na parte 2, A e B do Anexo I do SIR, e daqueles que, independentemente do tipo, não sejam abrangidos pelos regimes jurídicos ou circunstâncias legalmente previstos e enumerados na alínea b) do ponto 4 deste Relatório –, e ainda os estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais, bem como de exploração de recursos energéticos não renováveis.

Na faixa entre os 1.000 m e os 3.000 m, propõe-se que as atividades e estabelecimentos mencionados, que não se encontrem abrangidos pelo regime jurídico da avaliação de impacto ambiental, devam ser objeto de estudo de qualidade ambiental, considerando fatores como o território, a população e saúde humana, o solo, a água, o ar, o clima e a paisagem, bem como a interação entre os fatores mencionados, a sujeitar, nos termos do artigo 134.º, n.º 4 do RJIGT, a parecer da CCDR e a parecer obrigatório mas não vinculativo dos serviços setoriais competentes.

Relativamente às atividades pecuárias das classes 1 e 2 e aos estabelecimentos industriais de produção de azeite, se, de acordo com o estudo de qualidade ambiental, for expectável a ocorrência de impactes odoríferos superiores a 3 ouE(unidade de odor europeia)/m³, para o Percentil 98 das concentrações médias horárias do odor (para uma simulação ao longo de um ano), a instalação destas atividades será interdita.

No caso de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental, os impactes no PPICAAELF serão avaliados nesse âmbito, devendo tais instalações e atividades ser igualmente interditas sempre que seja expectável a ocorrência de impactes odoríferos superiores ao limite máximo referido, por via das medidas preventivas.

Ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas, as ações validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável ou aprovação do projeto de arquitetura válidas.

5.3 ENTRADA EM VIGOR E ÂMBITO TEMPORAL

As medidas preventivas entram vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República e têm uma duração de dois anos, prorrogável por mais um ano, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 141.º do RJIGT, caducando com a entrada em vigor do PPICAAELF, se ocorrer entretanto.

6 TEXTO REGULAMENTAR DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Suspensão e Medidas Preventivas

Nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, é deliberada a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Grândola, doravante designado apenas por PDMG, cuja primeira revisão foi aprovada pela Assembleia Municipal de Grândola, na sua 4.ª sessão ordinária realizada a 19.09.2017, publicada através do Aviso n.º 15049/2017, de 14 de dezembro, no *Diário da República*, II Série, n.º 239, objeto de uma correção material aprovada pela Deliberação n.º 419/2018, de 05 de abril, publicada no *Diário da República*, II Série, n.º 67, bem como o estabelecimento de medidas preventivas.

Artigo 1.º

Âmbito territorial e objetivos

1. São estabelecidas medidas preventivas na área identificada na planta anexa com cerca de 20.159.202,35m², tendo em vista a salvaguarda do Plano de Pormenor Intermunicipal da Comunidade de Adultos Ativos Essência Lousal e Faleiros.
2. O estabelecimento das medidas preventivas tem o âmbito material previsto no artigo seguinte e decorre da suspensão das alíneas a), b) e c), do n.º 2 do artigo 55.º, das alíneas b) e c) do artigo 56.º, das alíneas a), b) e c), do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3, do artigo 59.º alínea b), e do n.º 3 do artigo 60.º do Regulamento do PDMG, na área delimitada na planta referida no número anterior.

Artigo 2.º

Âmbito material

1. Na área objeto das medidas preventivas e na faixa até aos 1.000 m, delimitada na planta anexa, ficam interditas as instalações e atividades seguintes:
 - a) Atividade pecuária de classe 1 e 2 em regime intensivo, de acordo com o artigo 3.º e Anexo I do Regime de Exercício da Atividade Pecuária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na redação atual, respetivas edificações de apoio e, caso, aplicável, áreas de espalhamento de efluentes pecuários;
 - b) Estabelecimentos industriais de tipo 1, atendendo à classificação prevista no Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na redação atual, que aprova o Sistema da Indústria Responsável, com exceção dos referidos no n.º 4 do artigo 74.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Grândola;
 - c) Estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais, bem como de exploração de recursos energéticos não renováveis.
2. Na área objeto das medidas preventivas e na faixa entre os 1.000 m e os 3.000 m, as atividades e estabelecimentos referidos no número anterior, são objeto de um estudo de qualidade ambiental a sujeitar pelo interessado a apreciação da Câmara Municipal, que o submeterá a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, o qual é emitido no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e a parecer não vinculativo da entidade setorial competente, a emitir no mesmo prazos.

3. O estudo de qualidade ambiental aplica-se aos projetos que não se encontram abrangidos pelo regime jurídico da avaliação de impacte ambiental.
4. O interessado pode solicitar previamente os pareceres previstos no número anterior, nos termos do artigo 13.º-B do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 3.º

Estudo de qualidade ambiental

1. O estudo de qualidade ambiental referido no n.º 2 do artigo anterior, abrange:
 - a) A descrição do projeto em apreciação, individualmente ou em conjunto com outras ações, planos ou projetos;
 - b) A caracterização da situação de referência;
 - c) A identificação e avaliação conclusiva dos elementos do ambiente suscetíveis de serem consideravelmente afetados pelo projeto proposto, designadamente, a ocupação do solo e ordenamento do território, o solo, a água, o ar, o clima, incluindo as alterações climáticas, o património cultural, arquitetónico e arqueológico e a paisagem, bem como a interação entre os fatores mencionados;
 - d) O exame de soluções alternativas;
 - e) Quando adequado, a proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados, bem como a monitorização das mesmas.
2. No caso da atividade pecuária das classes 1 e 2, dos estabelecimentos industriais de produção de azeite e das unidades ou estabelecimentos de secagem e/ou extração de bagaço de azeitona, o estudo de qualidade ambiental referido no número anterior deve incluir ainda um estudo de odores que contemple os aspetos seguintes:
 - a) O estabelecimento da taxa de emissão de odores (associados aos compostos odoríferos tais como metano, mercaptanos, ácido sulfídrico, ácido úrico e amónia, entre outros, representativos da tipologia de fontes previstas) tendo por base os respetivos fatores de emissão associados à instalação;
 - b) O estudo da dispersão das emissões de odores, com base em modelos tecnicamente reconhecidos para o efeito e atendendo às condições (topográficas e meteorológicas) do local de implantação do projeto e zona envolvente;
 - c) A análise dos resultados obtidos relativamente às concentrações de odores ou de compostos odoríferos esperados na área de intervenção do PPICAAELF;
 - d) A identificação de eventuais zonas de conflito considerando a ocupação humana existente ou prevista do território, atendendo ao limiar estabelecido no n.º 4;
 - e) Se aplicável, e seguramente eficaz, a definição de medidas de mitigação de odores e compostos odoríferos de forma a assegurar a inexistência de impactes nas referidas zonas de conflito.
3. A decisão da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e da entidade setorial competente pode ser desfavorável, favorável ou favorável condicionada à adoção de medidas de compensação e/ou minimização dos impactes, sem prejuízo do número seguinte.
4. São interditas as atividades e as instalações referidas no n.º 2, se for expetável a ocorrência de impactes odoríferos superiores a 3 ouε(unidade de odor europeia)/m³, para o Percentil 98 das concentrações médias horárias do odor (para uma simulação ao longo de um ano).

5. No caso de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental, o estudo de odores será elaborado no âmbito desses procedimentos, sendo aplicável o número anterior no âmbito do procedimento de controlo prévio urbanístico.

Artigo 4.º

Âmbito temporal

1. As medidas preventivas vigoram durante o prazo de dois anos, a contar da data da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 141.º do RJGT.
2. As medidas preventivas deixam de vigorar nos casos legalmente previstos no n.º 3 do artigo 141.º do RJGT.
3. Não há registo da área identificada ter sido abrangida por outras medidas preventivas ou normas provisórias anteriores, não ocorrendo violação do limite temporal fixado no n.º 5 do artigo 141.º do RJGT.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

As medidas preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.